

## EXMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

IP: 14865-89.2018.811.0042

Código TJ nº 522850

SIMP nº 002656-007/2018

**MM. Juiz;**

Trata-se de Ação Penal deflagrada para apurar crime de coação no curso do processo, ocorrido no Supermercado “Big Lar”, nesta Capital, praticado pelo acusado **ROGERS ELIZANDRO JARBAS** em face da vítima **FLÁVIO HENRIQUE STRINGUETA**.

A Autoridade Judiciária recebeu a inicial acusatória e determinou intimação do acusado para apresentação de resposta a acusação (fls. 348/351).

Em resposta à acusação a defesa apresentou **preliminarmente**: a) cabimento da transação penal; b) aplicação da suspensão condicional do processo. Quanto ao **mérito** pugnou: a) pela absolvição sumária do acusado em vista da atipicidade da conduta; b) subsidiariamente, pela desclassificação para o crime de ameaça em face da não caracterização dos elementos do artigo 344 do Código Penal.

É o **breve relatório**.

Quanto a análise das teses meritórias apresentadas pelo acusado, o Ministério Público Estadual se abstém de manifestar com o fim de resguardar os princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade das armas. Outrossim, tendo em vista a presença dos elementos mínimos caracterizadores do crime em espécie, verifica-se não ser hipótese de absolvição sumária, conforme pleiteado pelo acusado.



No tocante a preliminar de transação penal pleiteada pela defesa, também não se mostra cabível, a medida que não há o cumprimento devido dos requisitos previstos no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Evidentemente, é cabível somente àqueles crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais (“*crimes de menor potencial ofensivo*”), aos quais é prevista a pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, ou contravenções penais (independentemente da pena máxima cominada).

Por outro lado, verifica-se que o acusado faz jus ao instituto despenalizador da suspensão condicional do processo, eis que presentes os requisitos alinhados no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995:

“Art. 89. Nos crimes em que a **pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado **não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime**, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

Diante disto da presença do direito subjetivo do acusado, o Ministério Público Estadual oferece proposta de suspensão condicional do processo ao acusado pelo **prazo de 02 (dois) anos**, condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 89 da Lei nº9.095/1995 na data da audiência a ser designada pelo juízo:

a) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de endereço, sem prévia autorização judicial; c) não se ausentar da Comarca de seu domicílio sem prévia autorização judicial; d) fixação de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor da Academia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.



Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2019.

**REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

